

Câmara Municipal de Kiheirān Preto Estado de São Paulo

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, CONTROLE E TRIBUTÁRIA.

Matéria: Projeto de Lei nº 108/2023

Autoria ISAAC ANTUNES

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO ESTACIONAMENTO ROTATIVO –

ÁREA AZUL DIGITAL – PARA OS PORTADORES DO CARTÃO DE

ESTACIONAMENTO PARA IDOSOS, NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO.

Relatoria: MAURÍCIO VILA ABRANCHES

PARECER

A propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do nobre Vereador Isaac Antunes, dispõe sobre a isenção do pagamento do estacionamento rotativo – área azul digital – para os portadores do cartão de estacionamento para idosos, no município de Ribeirão Preto.

A douta Comissão de Justiça manifestou-se pela legalidade e cumprimento das formalidades regulamentadoras para a apresentação desta propositura.

Nos termos da justificativa da projeção:

"Área Azul Digital é o sistema de estacionamento rotativo pago utilizado nas ruas e avenidas de nosso município, geridas pela TRANSERP / RP MOBI.

Como se sabe, para obter a credencial para estacionamento nas vagas destinadas exclusivamente às pessoas Idosas, o Requerente deverá dirigir-se aos postos de atendimento da RP MOBI, apresentando cópia de documento de identificação e cópia de comprovante de residência no Município de Ribeirão Preto/SP.

O regramento da credencial é nacional, conforme Resoluções CONTRAN nºs 303/2008 e 304/2008.

Todavia, em nosso município, diferente de outras cidades, a pessoa idosa, ainda que regularmente credenciadas, e estacionando seus veículos em vagas destinadas, acabam por ter que fazer o pagamento da Área Azul Digital.





Câmara Municipal de Kiheirão Preto

Estado de São Paulo

Como exemplos da viabilidade e eficiência da presente benesse, citamos a cidade de Mairinque e Lorena, ambos em nosso Estado Bandeirante."

Por simples, eventuais reflexos orçamentários poderão ser absorvidos pelo orçamento de três maneiras¹:

- (A) via inserção nas despesas já previstas, seja por meio da utilização de reserva orçamentária de determinada rubrica, seja pelo remanejamento de verbas previstas e não utilizadas;
- (B) por créditos adicionais, com (B.1) os suplementares àqueles devidamente autorizados, (B.2) os especiais ou (B.3) os extraordinários, ou;
- (C) quando inviável essa complementação, por meio da inserção no planejamento orçamentário do exercício subsequente.

Idêntica é a posição do Excelso Pretório, atestando que a imprevisão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias *torna inexequível, no exercício em que ela vige, as providências não autorizadas, mas não as invalida, nem as nulifica,* conforme excerto retirado de voto do Ministro Gilmar Mendes no julgamento da ADI 3.599 (ADI 3599/DF Rel. Min. Gilmar Mendes j. 21.05.2007):

O tema é conhecido do Supremo Tribunal Federal há bastante tempo. Na ADI 1292-MT, Rel. Ilmar Galvão, unânime, DJ de 15.9.1995, sagrou-se o entendimento de que não se viabiliza controle abstrato de constitucionalidade quando se pretende confrontar norma que impõe despesa alusiva à vantagem funcional e ao art. 169 da Constituição, pois a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão somente a sua aplicação naquele exercício financeiro. Outros precedentes seguiram-se, todos no sentido do não conhecimento da ação direta quando fundada no argumento da ausência de prévia dotação orçamentária para a realização de despesas (ADI 1585 DF, Rel. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 3.4.1998; ADI 2.339 SC, Rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 1.6.2001; ADI 2343 SC, Rel. Nelson Jobim, maioria, DJ 13.6.2003).

Por derradeiro, o E. Tribunal de Justiça Bandeirante considerou constitucional, válida, leis de iniciativa do Parlamento que regulamentam isenções, conforme as ADIs 2019799-29.2022.8.26.0000, 2269051-85.2020.8.26.0000 e 2273079-96.2020.8.26.0000.

Esta Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle, no âmbito de suas atribuições estabelecidas no artigo 73 do Regimento Interno (Resolução nº 174/2015) analisou a matéria sob o prisma financeiro, contábil e orçamentário.



1 ADI 2035546-29.2016.8.26.0000, contidos no v. voto condutor do I. Relator Desembargador Evaristo dos Santos, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: Órgão Especial, Data do julgamento: 27/07/2016.



Câmara Municipal de Kibeirão Preto Estado de São Paulo

Nos aspectos supra referidos, o mérito da propositura foi bem acolhido pela Comissão, a qual, após a análise e discussão, opina FAVORAVELMENTE à APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 108/23 pelo Egrégio Plenário.

Sala das Comissões, em 07 de agosto de 2023

MAURÍCIO VILA ABRANCHES Relator

